

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, Rua de Joaquim Pedro Monteiro, 8, 2600-164 Vila Franca de Xira;

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, Divisão de Documentação e Informação, Quinta da Malagueira, apartado 83, 7002-553 Évora;

Direcção Regional de Agricultura do Algarve, Direcção de Serviços de Desenvolvimento Rural, apartado 282, Braciais, Patacão, 8001-904 Faro;

IAMA — Divisão de Apoio Técnico, Rua do Passal, 150, 9500-096 Ponta Delgada, Açores;

Direcção de Serviços de Agro-Indústrias e Comércio Agrícola, Edifício Golden, Avenida de Arriaga, 21-A, 9000 Funchal, Madeira.

X — As declarações de oposição, devidamente fundamentadas, devem dar entrada em qualquer dos serviços referidos no n.º IX, num prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

6 de Fevereiro de 2007. — O Presidente, *José António de Sousa Canha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais

Aviso n.º 4883/2007

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais com referência a 31 de Dezembro de 2006.

28 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços de Administração e Organização, *Maria Gilda Macedo Costa*.

Delegação de Transportes de Lisboa

Aviso (extracto) n.º 4884/2007

Por despacho de 12 de Janeiro de 2007 do subdirector-geral dos Transportes Terrestres e Fluviais, em substituição, na falta do director-geral, nos termos do artigo 41.º, n.º 2, do CPA, foi outorgada por 10 anos a concessão da carreira regular de serviço público de passageiros entre Benavente (Bairro de 28 de Setembro) e Benavente (Praça do Município) requerida por Barraqueiro Transportes, S. A., com sede na Avenida de Santos e Castro, 1750-265 Lisboa, contribuinte n.º 502514019.

8 de Fevereiro de 2007. — Pela Directora da Delegação de Transportes de Lisboa, a Chefe da Secção de Exploração, *Maria Fernanda Pinto*.

3000225570

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Regulamento n.º 37/2007

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, prevê as normas aplicáveis às organizações de formação de pilotos de avião e de helicóptero e dos técnicos de voo. Prevê, ainda, o n.º 4 daquela disposição legal que as condições e os requisitos para a emissão, a manutenção e a revalidação dos certificados de formação das organizações de formação de qualificações de tipo (TRTO), a conceder pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC, I. P.), sejam estabelecidos em regulamentação complementar, de acordo com as normas técnicas do JAR-FCL 1.055, 2.055 e 4.055 e respectivos apêndices.

Assim, ao abrigo do artigo 8.º dos Estatutos do INAC, I. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 145/2002, de 21 de Maio, e dos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16

de Janeiro, o conselho de administração, por deliberação de 6 de Fevereiro de 2007, aprova o seguinte:

Regulamento de emissão, manutenção e revalidação de certificados de organizações de formação de qualificações de tipo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente regulamento estabelece os requisitos complementares relativos à emissão, à manutenção e à revalidação dos certificados das organizações de formação de qualificações de tipo previstas no n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro.

2 — As organizações de formação de qualificações de tipo objecto do presente regulamento disponibilizam treino de voo, instrução de voo em dispositivos de treino artificial, instrução teórica para obtenção de qualificações de tipo, treino de cooperação em tripulação múltipla e, se aplicável, programas de treino específicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A instrução a ministrar nas organizações de formação de qualificações de tipo destina-se à obtenção das qualificações referidas no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro.

2 — As organizações de formação objecto do presente regulamento podem restringir a sua actividade à componente teórica ou prática da formação relativa às qualificações referidas no número anterior.

3 — As qualificações de tipo referidas no n.º 1 correspondem às referenciadas no n.º 5 do anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, no apêndice n.º 1 das normas técnicas do JAR-FCL 1.220, no apêndice n.º 1 do JAR-FCL 2.220 e no apêndice n.º 1 do JAR-FCL 4.220.

4 — As organizações de formação de qualificações de tipo podem, mediante autorização específica do INAC, I. P., ministrar instrução visando o averbamento de qualificações de tipo não incluídas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, sendo que, nesse caso, tais qualificações assumem carácter estritamente nacional, apenas podendo as suas competências ser exercidas em aeronaves com marcas de nacionalidade e matrícula portuguesas.

5 — O INAC, I. P., aprova os cursos referidos no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro.

6 — Os programas de formação específicos a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, são, designadamente, os seguintes:

- Cursos de transição para aviões de alto desempenho, conforme previsto nas normas técnicas do JAR-FCL 1.251(3) (i);
- Cursos de familiarização com o voo para técnico de voo, conforme previsto na alínea f) do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro;
- Cursos de formação de instrutor de tipo de técnico de voo.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente regulamento, adoptam-se as definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, e ainda as seguintes:

a) «Administrador responsável» a pessoa aceite pelo INAC, I. P., que possui a autoridade de assegurar que todas as actividades de treino que podem ser financiadas e executadas de acordo com os padrões requeridos por aquele Instituto e quaisquer outros requisitos definidos pela entidade formadora;

b) «Aeródromo» a área definida em terra ou na água (incluindo quaisquer edifícios, instalações e equipamentos) destinada a ser usada, no todo ou em parte, para a chegada, partida e movimento de aeronaves à superfície;

c) «Aluno nas funções de piloto comandante» o aluno que comanda um voo durante o qual o instrutor de voo se limita a observar a sua actuação, não devendo influenciar ou controlar o voo da aeronave;

d) «Auditoria» a análise independente de um sistema, de um produto ou de um processo determinado, mediante o qual se determina se os procedimentos são adequados e correctamente aplicados e os requisitos cumpridos, com a finalidade de promover a sua auto-correcção;

e) «Auditoria da qualidade», exame independente e sistemático com a finalidade de determinar se as actividades da qualidade e os resultados das mesmas estão conformes com programas de acção planeados, se estes últimos são efectivamente implementados e, ainda, se são adequados à consecução dos objectivos;

f) «Avião», aeronave mais pesada que o ar, com motor, cuja sustentação em voo se obtém, principalmente, devido a reacções aerodinâmicas em superfícies que permanecem fixas, sob determinadas condições de voo;

g) «Avião monomotor de pistão» o avião que utiliza para a sua propulsão um único motor alternativo;

h) «Avião monomotor turbo-hélice» o avião que utiliza para a sua propulsão um único motor turbo-hélice;

i) «Avião monopiloto» o avião certificado para operação com um único piloto;

j) «Avião multimotor de pistão» o avião que utiliza para a sua propulsão dois ou mais motores alternativos;

l) «Briefing» a palestra a ter lugar antes de uma missão de voo, tendo em vista ministrar instruções ou informações pertinentes para o voo a efectuar;

m) «Circular de informação aeronáutica», aviso contendo informações que não satisfazem as condições para emissão de um NOTAM ou para inclusão numa publicação de informação aeronáutica, mas que respeitam à segurança de voo, navegação aérea ou outras questões técnicas, administrativas ou legislativas;

n) «Debriefing» a palestra a ter lugar após uma missão de voo, tendo em vista analisar a forma como a mesma se desenrolou e o desempenho dos intervenientes na mesma;

o) «Dispositivo de treino artificial» o dispositivo de treino que pode ser um simulador de voo, um dispositivo de treino de voo, um dispositivo de treino de procedimentos de voo e navegação ou um dispositivo de treino básico de instrumentos;

p) «Garantia de qualidade» o conjunto de acções planeadas e sistemáticas que são necessárias para assegurar, com um nível de confiança adequado, que todas as actividades de treino satisfazem os requisitos estabelecidos, incluindo aqueles que são especificados pela entidade formadora nos manuais pertinentes;

q) «Gestor da qualidade» o gestor aceite pelo INAC, I. P., responsável pela gestão do sistema de qualidade, pela função de monitorização e pela determinação de acções correctivas;

r) «Helicóptero», aeronave mais pesada que o ar cuja sustentação em voo se obtém devido a reacções aerodinâmicas sobre um ou mais rotores que giram impulsionados por um motor em torno de eixos aproximadamente verticais;

s) «Inspeção» o processo de verificação com vista a examinar, testar, aferir ou por qualquer outra forma comparar um objecto ou um processo com os requisitos legais ou regulamentares que lhe sejam aplicáveis;

t) «Instrutor de qualificação de classe de avião monopiloto», categoria de qualificação de instrutor de voo que permite ao seu titular ministrar instrução a titulares de licença de piloto, a fim de lhes ser emitida uma qualificação de classe ou de tipo em aviões monopiloto;

u) «Manual de Qualidade» o manual que contém a informação pertinente relativa ao sistema de qualidade de um operador e ao seu programa de garantia da qualidade;

v) «Manual de Voo» o manual associado ao certificado de navegabilidade contendo as limitações que condicionam a aeronavegabilidade de uma aeronave, bem como as instruções e a informação necessárias aos membros da tripulação de voo para a operação segura da aeronave;

x) «Massa máxima à decolagem» a massa máxima total autorizada no início da corrida para a decolagem;

z) «Mínimos meteorológicos» os valores mínimos de variáveis meteorológicas que são requeridos para condições especificadas de operação de aeronaves;

aa) «Não conformidade» o desvio das características de um produto ou de um processo relativamente aos requisitos fixados;

bb) «Qualidade» o conjunto de características presentes num produto ou serviço que determinam a sua capacidade para satisfazer necessidades manifestadas de forma explícita ou implícita;

cc) «Registo de progresso de voo» o registo individual relativo ao instruendo contendo nas manobras e nos procedimentos efectuados em cada missão de voo as condições em que os mesmos hajam tido lugar e, ainda, indicações relativas ao desempenho.

Artigo 4.º

Abreviaturas

Para os efeitos do presente regulamento, adoptam-se as abreviaturas constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, e ainda as seguintes:

a) «CRI(SPA)» [Class Rating Instructor (Single Pilot Airplane)], instrutor de qualificação de classe de avião monopiloto;

b) «HPA» (High Performance Airplane), avião de alto desempenho;

c) «HT» (Head of Training), director de instrução;

d) «INAC, I. P.», Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.;

e) «NOTAM» (Notice to Air Men), aviso ao pessoal navegante, difundido por meio de telecomunicações que contém informação relativa ao estabelecimento, ao estado ou à modificação de uma instalação de um serviço, de um procedimento aeronáutico ou de um perigo para a navegação aérea, cujo conhecimento atempado é essencial ao pessoal responsável pelas operações de voo;

f) «MTOM» (Maximum Take-Off Mass), massa máxima à decolagem;

g) «STD» (Synthetic Training Device), dispositivo de treino artificial;

h) «TRTO» (Type Rating Training Organizations), organizações de formação de qualificações de tipo.

CAPÍTULO II

Certificação de organizações de formação de qualificações de tipo e aprovação de cursos

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de certificação e aprovação de cursos

1 — As TRTO encontram-se sujeitas a certificação por parte do INAC, I. P.

2 — Os cursos de treino apenas podem ser ministrados mediante aprovação prévia do INAC, I. P.

3 — A certificação de TRTO e a aprovação de cursos encontram-se dependentes do cumprimento dos requisitos aplicáveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, bem como os exigidos pelo presente regulamento.

4 — O INAC, I. P., faz o controlo, ao longo do tempo, da manutenção dos padrões e procedimentos inerentes aos requisitos aplicáveis à TRTO e a cada um dos cursos de treino ministrados.

5 — Excepto quando se trate de alterações menores às operações quotidianas, sempre que uma TRTO pretenda introduzir alterações a um curso aprovado, às suas operações ou ao Manual de Instrução, deverá obter autorização prévia do INAC, I. P.

6 — Existindo dúvida quanto ao carácter menor de uma qualquer alteração, o INAC, I. P., deve ser consultado.

7 — Carecem, igualmente, de autorização prévia do INAC, I. P., a implementação de quaisquer acordos de treino com outras TRTO ou a utilização de aeródromos base de instrução alternativos.

CAPÍTULO III

Requisitos para a certificação de organizações de formação de qualificações de tipo

Artigo 6.º

Requisitos de natureza documental

1 — As TRTO que pretendam obter a certificação devem apresentar junto do INAC, I. P., um requerimento, conforme o modelo constante do anexo n.º 1 do presente regulamento, o qual deve ser assinado pelo proprietário responsável directo e principal pela organização ou pelo legal representante da mesma.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Documento de identificação do requerente, indicando a sua qualidade;

b) Um exemplar do Manual de Instrução;

c) Um exemplar do Manual de Operações;

d) Um exemplar do Manual de Qualidade, quando aplicável;

e) Dois exemplares das listas de páginas efectivas relativas aos manuais referidos nas alíneas b), c) e d);

f) Estudo de viabilidade económica e financeira efectuado de acordo com o previsto nas normas técnicas IEM n.º 2 ao JAR-FCL 1.055 ou IEM n.º 2 ao JAR-FCL 2.055, acompanhado de informação bancária ou declaração emitida por revisor oficial de contas atestando que o requerente possui ou pode dispor de recursos financeiros suficientes para pôr em prática o plano proposto;

g) *Curricula* relativos aos principais responsáveis pela organização, designadamente, do HT e do administrador responsável.

Artigo 7.º

Manual de Instrução e Manual de Operações

1 — A TRTO deve elaborar e manter actualizados um Manual de Instrução e um Manual de Operações, os quais devem conter infor-

mação e instruções que habilitem os funcionários e colaboradores a desempenhar as tarefas que lhes estão atribuídas e que forneçam orientação aos instruídos quanto à forma de dar cumprimento aos requisitos relativos aos cursos frequentados.

2 — O Manual de Instrução deve estabelecer os padrões, as finalidades e os objectivos relativos a cada uma das fases de instrução do treino dos instruídos, devendo incluir:

- a) Parte 1 — planeamento do treino;
- b) Parte 2 — *briefings* e exercícios em voo;
- c) Parte 3 — utilização de STD;
- d) Parte 4 — instrução de conhecimentos teóricos.

3 — O Manual de Operações deve fornecer informação pertinente dirigida a grupos particulares de pessoal e deve incluir, necessariamente, o seguinte:

- a) Informações gerais;
- b) Informações de natureza técnica;
- c) Preparação e planeamento de missões de voo;
- d) Treino do pessoal.

4 — Os conteúdos e organização do Manual de Instrução e do Manual de Operações devem respeitar as instruções contidas nas normas técnicas IEM n.º 3 ao JAR-FCL 1.055, IEM n.º 3 ao JAR-FCL 2.055 e IEM n.º 3 ao JAR-FCL 4.055.

5 — O Manual de Instrução e o Manual de Operações devem estar disponíveis para a consulta de todos os intervenientes no processo formativo.

6 — Os manuais referidos no n.º 1 devem incluir os procedimentos utilizados para a introdução de emendas e alterações aos mesmos.

Artigo 8.º

Instalações

1 — A TRTO deve dispor de instalações adequadas à natureza da formação a ministrar.

2 — As instalações referidas no número anterior devem encontrar-se dotadas de toda a documentação e meios necessários adequados à formação a ministrar.

3 — A TRTO deve dispor de instalações nas quais seja possível conduzir a formação teórica, dar apoio às operações de voo e, se necessário, permitir a efectivação de *briefings* e *debriefings*.

Artigo 9.º

Dotação de pessoal

A TRTO deve estar dotada com meios humanos suficientes e com experiência e conhecimentos que garantam que o ensino ministrado obedece a exigentes padrões de qualidade.

Artigo 10.º

Pessoal dirigente

1 — A TRTO deve estar dotada com um HT, aceite pelo INAC, I. P., e que é directamente responsável perante aquele Instituto em tudo o que respeita à formação ministrada.

2 — O HT tem como responsabilidade principal assegurar que a formação é ministrada de acordo com os requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, e do presente regulamento.

3 — O HT deve ser ou ter sido titular, nos três anos imediatamente anteriores à sua primeira nomeação como HT, de uma licença de piloto profissional e de qualificações relacionadas com os cursos de formação ministrados, emitidas nos termos do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro.

Artigo 11.º

Instrutores de voo

1 — Os instrutores de voo em exercício de funções numa TRTO devem cumprir os requisitos constantes do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro.

2 — Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos referidos no número anterior, os instrutores de voo devem ser titulares de licença de piloto profissional, com as qualificações e subqualificações relacionadas com os cursos de treino de voo que se encontrem encarregados de ministrar e devem possuir, conforme aplicável:

- a) Qualificação de instrutor de qualificação de tipo para as aeronaves utilizadas nos cursos; ou
- b) Autorização, concedida pelo INAC, I. P., para ministrar treino específico, conforme previsto nas normas técnicas dos JAR-FCL 1.300, 2.300 e 4.300; ou
- c) Qualificação de CRI(SPA).

3 — Na ausência de legislação ou regulamentação que estipule os limites de tempo de trabalho e de repouso especificamente aplicáveis aos instrutores de voo, é aplicado o regime estabelecido para o trabalho aéreo para o caso de uma tripulação constituída por um piloto.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os instrutores que também exerçam funções como tripulantes técnicos em operações de transporte aéreo de passageiros, carga ou correio, ficando sujeitos à aplicação do regime previsto na legislação aplicável a estas operações.

Artigo 12.º

Instrutores em dispositivos de treino artificial

1 — Os instrutores de voo em STD devem possuir experiência de instrução adequada à natureza da instrução que se encontrem encarregados de ministrar e cumprir os requisitos constantes do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro.

2 — Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos referidos no número anterior, os instrutores de voo devem:

- a) Ser ou ter sido titulares, nos três anos imediatamente anteriores à sua primeira nomeação como instrutores de voo em STD, de uma licença de piloto profissional, ou de técnico de voo, conforme aplicável;
- b) Ser titulares de uma qualificação de instrutor de qualificação de tipo em avião multipiloto ou de uma autorização de instrutor de voo em STD de aviões, no caso de a instrução a ministrar visar a obtenção de uma qualificação de tipo em avião multipiloto;
- c) Ser titulares de uma qualificação de instrutor de qualificação de tipo em helicóptero multipiloto ou de uma autorização de instrutor de voo em STD de helicópteros, no caso de a instrução a ministrar visar a obtenção de uma qualificação de tipo em helicóptero multipiloto;
- d) Ser titulares de uma qualificação de instrutor de tipo de técnico de voo em avião multipiloto ou de uma autorização de instrutor de voo em STD de aviões, no caso de a instrução a ministrar visar o averbamento de uma qualificação de tipo em avião multipiloto numa licença de técnico de voo.

3 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável aos instrutores de voo em STD, titulares de uma qualificação ou de uma autorização concedida pelo INAC, I. P., por conversão de uma qualificação ou de uma autorização nacional, conforme previsto no apêndice n.º 1 das normas técnicas do JAR-FCL 1.005, no apêndice n.º 1 do JAR-FCL 2.005 ou no apêndice n.º 1 do JAR-FCL 4.005.

Artigo 13.º

Instrutores de conhecimentos teóricos

Os instrutores de conhecimentos teóricos, além de cumprirem os requisitos referidos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, devem, cumulativamente:

- a) Ser titulares de uma qualificação de tipo adequada ou possuir experiência adequada no sector aeronáutico, complementada por conhecimentos específicos em relação ao tipo de aeronave em causa;
- b) Ser ou ter sido titulares de uma qualificação de instrutor ou de um certificado de aptidão pedagógica de formador, emitido nos termos da lei;
- c) Possuir formação adequada às matérias a leccionar.

Artigo 14.º

Dimensão das turmas

A instrução teórica deve ter lugar em turmas, não devendo cada uma ter um número de instruídos superior a 12.

Artigo 15.º

Aeronaves

1 — Uma TRTO deverá dispor, quando aplicável, de aeronaves apropriadas à natureza dos cursos ministrados, convenientemente equipadas e em número adequado.

2 — As aeronaves a utilizar na instrução devem estar equipadas conforme requerido pelas especificações do treino a efectuar no curso aprovado.

3 — Cada uma das aeronaves utilizadas na instrução de voo deve possuir apólice de seguro susceptível de cobrir todas as fases da instrução de voo.

4 — O exemplar do Manual de Voo respectivo deve encontrar-se a bordo de cada uma das aeronaves utilizadas.

5 — Se as aeronaves a utilizar na instrução de voo não forem propriedade da TRTO, deve ser demonstrada ao INAC, I. P., a disponibilidade dessas aeronaves, mediante a exibição do contrato celebrado entre a organização de formação e o proprietário.

6 — As TRTO que se encontrem integradas num operador aéreo certificado, no respeitante à formação de tipo de aeronaves que inte-

grem a sua frota, não estão obrigadas a dar cumprimento ao disposto no número anterior.

Artigo 16.º

Dispositivos de treino artificial

1 — Para efeito dos créditos previstos para a emissão de qualificações de aeronave e formação em cooperação em tripulação múltipla, apenas é considerado o tempo de instrução em STD certificado e aprovado para esse fim, de acordo com a norma técnica do JAR STD aplicável.

2 — O certificado do STD referido no número anterior deve ser afixado no local onde se encontra instalado o STD ou em área contígua ao mesmo.

3 — A TRTO deve fornecer, sempre que o INAC, I. P., o solicite, cópia do certificado do STD utilizado na instrução, quando este se localize fora do território nacional.

Artigo 17.º

Livros, publicações e material de instrução

1 — A TRTO deve fornecer directamente aos instruídos ou dar indicações para a aquisição das publicações de instrução que versem sobre os programas teórico e de voo, bem como outros meios de aprendizagem, designadamente, com recurso a novas tecnologias que considerar necessárias para a aprendizagem, como suportes em DVD, CD-ROM, vídeo ou outros.

2 — Os materiais de instrução referidos no número anterior devem estar na posse de cada instruído, na data em que comece a ser ministrada a matéria a que respeitam ou iniciada a fase de instrução em que seja necessária a sua utilização.

3 — A TRTO deve incluir nos Manuais de Instrução e de Operações a lista dos livros, das publicações e do material de instrução a utilizar pelos instruídos em cada um dos cursos a ministrar.

Artigo 18.º

Programas de instrução

1 — Os programas de instrução teórica e de voo que devam ser cumpridos com vista à emissão das qualificações e autorizações referidas no artigo 2.º encontram-se definidos no anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro.

2 — Os programas de instrução teórica e prática a aplicar são incluídos no Manual de Instrução.

3 — Os programas de instrução incluirão uma discriminação da instrução teórica ou prática a ministrar, em cada semana ou em cada fase de instrução, incluindo as cargas horárias respectivas.

Artigo 19.º

Sistema de qualidade

1 — As TRTO devem estabelecer procedimentos que assegurem o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, e no presente regulamento, dos quais deve constar a implementação de um sistema de qualidade no âmbito interno da TRTO, com vista a detectar eventuais deficiências e permitir a adopção de medidas de auto-correcção.

2 — O sistema de qualidade referido no número anterior afere a conformidade com os requisitos expressos na legislação aplicável, nas normas técnicas do JAR-FCL, no Manual de Instrução, no Manual de Operações, na implementação efectiva das políticas e procedimentos e, ainda, na eficácia da instrução ministrada, podendo incluir a elaboração de um Manual de Qualidade, o qual, deve, nesse caso, constar da lista de documentação a apresentar, de acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º

3 — É designado um gestor da qualidade, que é o responsável pela aplicação do sistema de qualidade referido no número anterior.

4 — No estabelecimento e na aplicação do sistema de qualidade são aplicadas as orientações definidas nas normas técnicas AMC FCL 1.055, IEM n.º 1 ao JAR-FCL 1.055, AMC FCL 2.055 e IEM n.º 1 ao JAR-FCL 2.055.

Artigo 20.º

Registo e arquivo

1 — As TRTO devem conservar, em relação a cada instruído, os seguintes elementos de informação:

- Dados de identificação pessoal;
- Cópia do(s) certificado(s) médico(s);
- Cópia dos documentos justificativos do cumprimento dos requisitos de admissão, quando aplicável;
- Cópia de licenças ou qualificações aeronáuticas de que seja titular;
- Documento que demonstre ter concluído, com aproveitamento, o curso de transição para HPA, quando aplicável;

f) Testes de avaliação de conhecimentos que tenham lugar durante ou no final do curso, administrados pela TRTO;

g) Registo das sessões de instrução em STD;

h) Registos de progresso de voo;

i) Relatórios de testes de avaliação em voo ou em STD;

j) Resultados obtidos nos exames teóricos efectuados e na(s) prova(s) de voo.

2 — O formato a adoptar para o registo dos dados individuais dos instruídos deve ser especificado no Manual de Instrução.

3 — Relativamente a cada aula teórica são efectuados, em livro de sumários, os seguintes registos:

a) Data;

b) Hora do início e do fim;

c) Disciplina leccionada;

d) Súmula da matéria ministrada;

e) Registo de presenças;

f) Avaliação de conhecimentos que eventualmente tenha tido lugar.

4 — A cada sessão de instrução de voo ou de instrução em STD, efectuada por um instruído, corresponde um registo, que deve conter a fase de instrução, as manobras efectuadas, o desempenho do instruído, o instrutor responsável e outras informações pertinentes.

5 — O registo referido no número anterior pode ter lugar numa ficha de registo de progresso de voo.

6 — Os registos a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ter lugar em suporte informático, devendo, porém, neste caso, ser salvaguardada a informação, mediante a criação de cópias de segurança efectuadas de acordo com um procedimento interno aceite pelo INAC, I. P.

7 — Os registos referidos no presente artigo devem ser conservados pela TRTO pelo prazo de 10 anos.

8 — A TRTO deve facultar ao INAC, I. P., os registos relativos a cada instruído, sempre que tal lhe seja solicitado.

Artigo 21.º

Requisitos de admissão

Compete às TRTO verificar se os instruídos satisfazem as condições de admissão a cursos para emissão de qualificações de tipo, designadamente no que concerne aos requisitos constantes das normas técnicas do JAR-FCL 1.250, 2.250 e 4.250.

Artigo 22.º

Recursos financeiros

1 — Uma TRTO deve dispor de recursos financeiros suficientes para que a instrução seja ministrada, de acordo com os padrões aprovados.

2 — A TRTO nomeia um administrador responsável, ao qual cabe a responsabilidade de garantir a disponibilidade dos fundos necessários para o prosseguimento das actividades de instrução, de acordo com os padrões requeridos.

3 — O administrador responsável deve, nessa qualidade ser aceite pelo INAC, I. P.

4 — A disponibilidade de recursos financeiros suficientes para pôr em prática o plano proposto é justificada no momento da apresentação do requerimento para a emissão do certificado e da documentação referida na alínea f) do n.º 2 do artigo 6.º

CAPÍTULO IV

Normas aplicáveis à actividade das organizações de formação de qualificações de tipo

Artigo 23.º

Emissão do certificado

1 — O INAC, I. P., autoriza a TRTO a desenvolver a sua actividade, mediante a emissão de um certificado de aprovação técnica.

2 — O certificado é emitido sempre que estejam verificados os requisitos previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, e, ainda, o disposto no presente regulamento.

3 — O certificado menciona os cursos que a TRTO se encontra autorizada a ministrar.

Artigo 24.º

Auditoria inicial

1 — A verificação do cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, e no presente regulamento, implica, nomeadamente, uma análise documental, uma análise de conteúdo dos manuais e uma auditoria, a realizar pelo INAC, I. P.

2 — A auditoria referida no número anterior deve ser realizada no prazo máximo de 90 dias, a contar da data em que tenham sido entregues todos os documentos referidos no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 25.º

Não conformidades

1 — O INAC, I. P., emite o certificado de aprovação técnica, após resolução das não conformidades detectadas no decurso das acções de verificação do cumprimento dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — O INAC, I. P., estabelece um prazo para a resolução das não conformidades detectadas em acções inspectivas que tenham lugar durante a vigência do certificado de aprovação técnica, tendo em conta a sua natureza e a sua gravidade.

3 — As alterações a introduzir no Manual de Instrução e no Manual de Operações, na sequência de solicitação do INAC, I. P., são consideradas, até à sua concretização, como não conformidades.

Artigo 26.º

Controlo da actividade

1 — O INAC, I. P., realiza as acções inspectivas que entender por necessárias à TRTO, de forma a assegurar, ao longo do tempo, a manutenção dos requisitos da emissão do certificado, previstos no Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, e no presente regulamento.

2 — A TRTO deve notificar o INAC, I. P., da realização das provas de voo a ter lugar para a emissão ou renovação das qualificações de tipo em aviões turbojacto, certificados na categoria de transporte, com uma MTOM igual ou superior a 10 t, ou uma configuração aprovada de 20 ou mais passageiros.

3 — Devem também ser objecto de notificação prévia ao INAC, I. P., as verificações de proficiência para revalidação das qualificações de tipo referidas no número anterior.

4 — As notificações referidas nos n.ºs 2 e 3 devem ser efectuadas mediante carta registada, fax ou correio electrónico com recibo de leitura, com uma antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização das provas, indicando, para o efeito, a data, a hora e o local previstos para a realização da prova, bem como o nome do examinador proposto.

5 — Sempre que entenda por conveniente, o INAC, I. P., pode designar um examinador alternativo para efectuar a prova de voo ou a verificação de proficiência.

6 — Caso o INAC, I. P., não se pronuncie sobre o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, até cinco dias antes da data prevista para a efectivação das provas de voo, a TRTO pode providenciar pela realização das mesmas no dia, hora e local marcados.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o INAC, I. P., pode destacar inspectores seus ou examinadores designados com o fim de acompanhar no local a realização das provas de voo ou as verificações de proficiência para emissão, revalidação ou renovação das qualificações referidas no n.º 2, podendo os mesmos embarcar a bordo das aeronaves em que as mesmas tenham lugar.

Artigo 27.º

Alterações ao certificado

1 — Sempre que uma TRTO pretenda alterar o âmbito da formação ministrada, deve solicitar ao INAC, I. P., a alteração do respectivo certificado, desde que este se encontre válido.

2 — O requerimento de alteração deve ser acompanhado das alterações ao Manual de Instrução, ao Manual de Operações e de outra documentação pertinente, seguindo-se os trâmites previstos no artigo 23.º

3 — Na sequência do pedido apresentado nos termos dos números anteriores, o INAC, I. P., pode determinar a realização de uma auditoria, a qual deverá ser efectuada no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que tenham sido entregues todos os documentos referidos no número anterior.

Artigo 28.º

Validade e revalidação do certificado

1 — O certificado é válido pelos prazos previstos nos n.ºs 8, 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, e é revalidado, a requerimento da TRTO, conforme modelo em anexo, o qual deverá ser entregue nos serviços competentes do INAC, I. P., até 90 dias antes do seu limite de validade.

2 — A revalidação do certificado é feita nos termos dos artigos 23.º e 24.º

CAPÍTULO V

Instrução conduzida em Estados não membros da JAA

Artigo 29.º

Instrução conduzida parcialmente em Estados não membros da JAA

1 — As TRTO certificadas pelo INAC, I. P., podem conduzir parte da instrução ministrada fora do território de um Estado membro da JAA.

2 — A parte da instrução a ser conduzida fora de um Estado membro da JAA deve corresponder a uma fase específica e completa do programa de instrução.

3 — A instrução conduzida nos termos do presente artigo é ministrada sob exclusiva responsabilidade da TRTO certificada, devendo ser, em tais casos, cumpridos os requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, e do presente regulamento.

Artigo 30.º

Organizações de formação de qualificações de tipo com sede e centro de actividade principal localizados fora de Estado membro da JAA

1 — O INAC, I. P., pode aprovar TRTO cuja sede e centro de actividade principal se situem num Estado não membro da JAA, desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) A TRTO satisfaça os requisitos expressos no Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, e no presente regulamento;

b) O INAC, I. P., possa avaliar se a TRTO desempenha de forma adequada as suas funções no momento da certificação e possa proceder à supervisão dos cursos ministrados;

2 — O INAC, I. P., pode acordar com a Autoridade Aeronáutica Nacional do Estado não membro da JAA, no qual a TRTO se encontre sediada, a sua colaboração na certificação e na posterior supervisão dos cursos ministrados.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Cursos efectuados por operadores de transporte aéreo e de trabalho aéreo

1 — O INAC, I. P., pode autorizar, casuisticamente, os operadores de transporte aéreo e os operadores de trabalho aéreo por si certificados a efectuar cursos para emissão de qualificações de tipo ou outros previstos no artigo 2.º, até 120 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

2 — Os instruendos incluídos nos cursos referidos no número anterior devem ter um vínculo laboral subordinado com o operador.

3 — A autorização a que se refere o n.º 1 é obtida relativamente a cada uma das acções de formação a efectuar.

Artigo 32.º

Modelos

Os modelos de requerimento e do certificado previstos no presente regulamento são os constantes dos anexos I e II, que fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento produz efeitos 30 dias após a data da sua publicação.

6 de Fevereiro de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís A. Fonseca de Almeida*.

ANEXO N.º 1

Instituto Nacional de Aviação Civil

Direcção de Licenciamento de Pessoal e Formação

Requerimento para aprovação de organizações de treino (TRTO)

1 — Identificação da organização:

Nome: ...
Endereço postal: ...
Telefone: ...
Fax: ...
E-mail: ...
Domínio Internet: ...

2 — Cursos ministrados — teóricos voo: ...

3 — Director de formação:

Nome: ...

Número e tipo da licença de voo: ...

Efectivo a termo certo: ...

4 — Director da instrução de voo:

Nome: ...

Número e tipo da licença de voo: ...

Efectivo a termo certo: ...

5 — Director da instrução teórica:

Nome: ...

Número e tipo da licença de voo: ...

Efectivo a termo certo: ...

6 — Instrutores de voo:

Nome: ...

Número e tipo da licença de voo: ...

Efectivo a termo certo: ...

7 — Aeródromos de instrução:

Aeródromo base: ...

Aeródromos alternativos:

Aproximação:

Sim: ...

Não: ...

IFR:

Sim: ...

Não: ...

Voo de noite:

Sim: ...

Não: ...

ATC:

Sim: ...

Não: ...

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) ...

6) ...

7) ...

8) ...

9) ...

10) ...

11) ...

12) ...

8 — Sala de operações e planeamento:

Localização: ...

Número de salas e dimensões:

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) ...

6) ...

9 — Instalações para instrução teórica:

Localização: ...

Número de salas e dimensões:

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) ...

6) ...

10 — Simuladores/treinadores de voo:

Descrição: ...

Simuladores de voo:

FNPT I: ...

FNPT II: ...

FTD: ...

Outros: ...

11 — Aeronaves afectas à instrução:

Tipo: ...

Matrícula: ...

IFR:

Sim: ...

Não: ...

12 — Proposta de organização e manuais (a submeter conjuntamente com este requerimento):

a) Programa dos cursos a ministrar: ...

b) Formulários de registo do treino: ...

c) Manual de Operações: ...

d) Manual(ais) de treino: ...

13 — Sistema de controlo de qualidade: ...

Nota 1 — no caso de respostas incompletas a qualquer dos itens deverão ser apresentadas alternativas detalhadas.

... (a), em nome de ... (b), confirmo que todas as pessoas acima mencionadas cumprem os requisitos JAR-FCL e que toda a informação prestada é completa e correcta.

... (local), .../.../... (data)

... (assinatura)

(a) Nome do responsável.

(b) Empresa, escola de aviação, etc.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Direcção-Geral da Segurança Social

Declaração (extracto) n.º 70/2007

Declara-se, em conformidade com o disposto no estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e no regulamento aprovado pela Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho, que se procedeu ao registo definitivo da alteração dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

A alteração de estatutos foi aprovada em 5 de Julho de 2005 pela autoridade eclesiástica competente e o respectivo registo foi lavrado pelo averbamento n.º 1 à inscrição n.º 81/85, a fl. 185 do livro n.º 2 das fundações de solidariedade social, considerando-se efectuado em 19 de Julho de 2005, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Lar Maria Droste;

Sede — Travessa da Luz, 2, freguesia de Carnide, Lisboa;

Fins — promover a educação e formação escolar e ou profissional de adolescentes e jovens do sexo feminino com carências de ordem familiar, económicas ou outras, designadamente: vítimas de maus tratos físicos, psicológicos e ou sexuais, vítimas de negligência e ou abandono familiar, privação de figuras parentais e absentismo escolar.

16 de Fevereiro de 2007. — Pelo Director-Geral, o Director de Serviços, António Manuel Monteiro Teixeira.

3000226740

Declaração (extracto) n.º 71/2007

Declara-se, em conformidade com o disposto no estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e no regulamento aprovado pela Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho, que se procedeu ao registo